



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ - 05.196.530/0001-70

PUBLICADO
Em: 06/04/2009
Registrado às fls.: 008V
Do Livro nº RLM-05/0
Funcionário
Adm. Eitelson Cabral de Aguiar
Séc. Municipal de Administração
Decreto nº 003/2009

LEI N° 1.955/2009

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define as obrigações de pequeno valor da Fazenda Municipal de Tomé-Açu a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor aquelas decorrentes de sentença judicial transitada em julgado e cujos valores não excedam a importância correspondente a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma desta Lei.

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, na forma desta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - Se o valor da obrigação ultrapassar o estabelecido neste artigo, é facultado à parte credora renunciar ao excedente para optar pelo pagamento do saldo na forma desta Lei.

Art. 3º - O pagamento ao titular do crédito será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação de requerimento à Secretaria de Finanças, instruído com certidão de trânsito em julgado da decisão, expedida pela Secretaria do órgão judiciário prolator da mesma.

Art. 4º - Para o cumprimento no disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (PA), em 06 de Abril de 2009.


Carlos Vinícios de Melo Vieira
Prefeito Municipal